

A Liberdade Individual e a Indevida Ingerência Estatal no Planejamento Familiar

Marcello Custódio Costa

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: costamarcello@hotmail.com

Resumo: O presente estudo tem como objetivo discutir a liberdade individual no planejamento familiar em face do artigo 10, inciso I e § 5º, da Lei nº 9.263/1996. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas, legislativas, documentais e de meios eletrônicos, que constataram que os dispositivos legais, ora analisados, violam o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, bem como, afrontam e limitam o direito ao planejamento familiar, disciplinado no artigo 226, § 7º da Constituição Federal do Brasil de 1998.

Palavras-chave: Planejamento familiar; esterilização voluntária; liberdade; inconstitucionalidade.

Individual Freedom and Undue State Interference on Family Planning

Abstract: This study aims to discuss individual freedom in family planning due to article 10, item I and § 5th, of Law nº 9.263/1996. Being so, bibliographical, legislative, documentary and electronic researches were conducted, finding that such legal provisions violate human dignity principle and individual freedom, as well as violate and limit the right to family planning, as set out in article 226, § 7th of the Federal Constitution of Brazil of 1998.

Keywords: Family Planning; voluntary sterilization; freedom; unconstitutionality.

Introdução

O acesso ao planejamento familiar voluntário e seguro é um direito fundamental, constitucionalmente garantido, e propicia ao indivíduo a possibilidade de construir um futuro melhor, não só para si, como também para sua família.

O planejamento familiar, garantido por direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, tem como principal alicerce a Lei nº 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar) [1], editada a fim de regulamentar o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal [2].

Dentre os métodos de contracepção, a esterilização voluntária mostra-se a mais eficaz, contudo, mulheres que optam por tal método, deparam-se com obstáculos e empecilhos impostos pela burocracia e pelo ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, os direitos reprodutivos, dentre os quais se insere o planejamento reprodutivo ou familiar, embora tutelados pelo Estado, na medida em que cabe a este, o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito, devem reger-se

pela liberdade individual e direito à autonomia privada, bem como, pela dignidade da pessoa humana.

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise acerca do direito individual à esterilização voluntária, em face das condicionantes estabelecidas no artigo 10, inciso I e § 5º, da lei n. 9.263/1996.

Material e Métodos

Trata-se de método de análise documental a partir da Lei n.º 9.263/1996, do Projeto de Lei do Senado (PLS) 107/2018 [3], Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 [4] e de uma série de manifestações exaradas em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, além de dados sobre o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) [5] e o Manual Global para Profissionais e Serviços de Saúde sobre Planejamento Familiar do Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS) [6].

Resultados

A pesquisa revelou, a partir da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 5097 [7] e 5911 [8], movidas respectivamente pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP e pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB que, diversos órgãos públicos e associações civis sem fins lucrativos, defendem a inconstitucionalidade parcial do inciso I (no seguinte trecho “...maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos...”) e total do § 5º (“Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”), do artigo 10, da lei nº 9.263/1996.

Participam como *amicus curiae*, na ADI nº 5.911, o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADir/UNB; o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

A ADI nº 5.097, tem como *amicus curiae*, além das instituições supramencionadas o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM.

Em resposta, a Advocacia-Geral da União (AGU) defendeu a constitucionalidade da norma que exige o consentimento do cônjuge para a esterilização cirúrgica, uma vez que, o § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “...o planejamento familiar é

livre decisão do casal...”, e, portanto, na vigência da sociedade conjugal, a decisão pela esterilização deve ser tomada em conjunto, já que interferirá na vida de ambos.

Outrossim, a AGU entende pela constitucionalidade da exigência de idade mínima de vinte e cinco anos para a esterilização, uma vez que não há óbice constitucional para a fixação de idade mínima, diversa daquela prevista no artigo 5º do Código Civil [9].

Discussão

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, ao longo das últimas décadas, mais de 120 milhões de mulheres no mundo todo desejam evitar a gravidez [6].

Entre os métodos e técnicas de contracepção disponíveis à população, no âmbito da Lei n.º 9.263/1996, esterilização cirúrgica, voluntária, mostra-se a mais eficaz.

Para as mulheres, a eficácia de tal procedimento é maior dentre os demais métodos contraceptivos, posto que, ocorre menos de 1 gravidez por 100 mulheres no primeiro ano após a realização do procedimento de esterilização (5 por 1.000). Isto significa que, 995 de cada 1.000 mulheres que confiam na esterilização feminina não engravidarão [6].

Contudo, as condicionantes previstas no artigo 10, inciso I e parágrafo 5º, da lei n. 9.263/96, acabam dificultando o acesso a esse método de planejamento familiar, desestimulando tal prática e indo de encontro ao preceito constitucional insculpido no artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988.

Com relação às ADIs, tanto os Autores quanto os *amicus curiae*, são uníssonos em relação à inconstitucionalidade da norma em questão, na medida em que a ingerência do Estado fere a liberdade de escolha e de disposição do próprio corpo, além da autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, prevista no artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, em manifestação na ADI nº 5.097, questiona, ainda, a norma penal contida no artigo 15, da Lei nº 9.263/1996, que criminaliza a conduta daquele que realiza a esterilização voluntária em desacordo com o estabelecido no artigo 10, da referida Lei.

Considerações finais

Embora a Lei n.º 9.263/1996 constitua-se em uma importante ferramenta para o planejamento familiar, as exigências para a esterilização cirúrgica, compreendendo o

consentimento expresso de ambos os cônjuges, na vigência da sociedade conjugal, e a idade mínima de vinte e cinco anos, além de dificultarem e desestimularem o acesso à esterilização cirúrgica, restringem a liberdade individual de escolha e conseqüentemente ferem a dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, a atuação do Estado deveria pautar-se por amplas ações educacionais, a fim de que todos, conscientemente e sem a indevida intervenção estatal, pudessem exercer, com mais liberdade, o direito ao planejamento familiar.

Em sentido contrário, para aqueles que entendem pela constitucionalidade da norma, não há violação à liberdade individual de escolha, tampouco uma indevida ingerência estatal no planejamento familiar, na medida em que, há outros métodos contraceptivos alternativos à esterilização, mantendo-se, assim, preservada a liberdade individual de escolha.

Referências

1. Brasil. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 de jan 1996; p.151.
2. Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário Oficial da União. 05 nov 1988; p. 01.
3. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei. Projeto de Lei do Senado (PLS) 107/2018. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias. Brasília, DF; 2018.
4. Brasil. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF. Presidência da República. Diário Oficial da União. 16 set 2002; p.04.
5. Nações Unidas. Fundo de População das Nações Unidas. Saúde sexual e reprodutiva. Brasil; 2019.
6. Organização Mundial de Saúde (OMS). Planejamento Familiar: um manual global para profissionais e serviços de saúde. Genebra: Organização Mundial de Saúde; 2007.
7. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 mar 2014.
8. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.911. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 08 mar 2018.
9. Brasil. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 11 jan. 2002; p.01.